



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-265.937/96.7 (AC. SDC-48/97)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Recorrente: CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Advogados : Drs. Emmanuel Carlos, Estevão Mallet e Victor Russomano Júnior

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. João José Sapy

2ª Região

1. GREVE EM SERVIÇOS ESSENCIAIS - GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO - ART. 12, DA LEI Nº 7.783/89: O dever legal de atender às necessidades comunitárias inadiáveis é dos trabalhadores que, exercentes de atividades capituladas como essenciais, decidem exercitar o direito de greve. O poder público poderá agir supletivamente, se os grevistas inobservam tal obrigação, mas não pode o Estado, alheio à lide, ser alcançado por imposição do judiciário nesse sentido, na apreciação do conflito. Recurso provido para excluir da sentença normativa a cláusula determinante de apreciação de plano emergencial, pelo Estado de São Paulo.

2. GREVE - ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO: A tentativa de auto-composição, expressamente prevista no art. 114, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal como pressuposto específico para o ajuizamento de dissídio coletivo, é também consagrada no art. 3º da Lei nº 7.783/89 como antecedente necessário à paralisação do processo produtivo que, enquanto instrumento extremo de pressão, da etapa negocial não pode prescindir, sob pena de caracterizar-se abusivo. Recurso Ordinário provido para declarar abusivo o movimento paredista, extinguindo-se, sem julgamento do mérito, o processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, no concernente às reivindicações da categoria.

O Eg. TRT da 2ª Região reuniu, por conexão, os DC-290/95 e DC-329/95-A, objetivando, o primeiro, a composição, em cautelar, dos litigantes, a respeito do estabelecimento de turnos de emergência asseguratórios das atividades essenciais. O segundo, respeitando as postulações de natureza econômica, com notícia de duas paralisações do trabalho.

A medida cautelar preparatória foi extinta, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC, havendo o Tribunal determinado, sob pena de multa, que as partes e o Governo do Estado apresentassem plano emergencial de trabalho para enfrentar paralisações futuras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-265.937/96.7 (AC. SDC-48/97)

Os movimentos paredistas foram declarados ambos abusivos. Mas as reivindicações dos trabalhadores foram em grande parte atendidas, inclusive com o pagamento de metade dos dias de paralisação e concessão de estabilidade por 90 (noventa) dias. Tudo nos termos do acórdão de fls. 296/303, que foi complementado, em sede declaratória, pelo de fls. 328/332.

Recorre ordinariamente o empregador (fls. 337/355), procurando demonstrar os equívocos cometidos pelo Tribunal de origem que, deixando de tomar as providências acautelatórias requeridas pelo empregador, deixou que ao indicativo de greve se seguisse a paralisação efetiva das atividades, sem providências quanto ao contingente mínimo essencial ao atendimento das situações emergenciais da população e de modo a coincidir o estado crítico do conflito com o término de vigência do instrumento normativo anterior, pelo que foram julgados em conjunto a abusividade da greve e o dissídio econômico. Inconforma-se com o haver o Colegiado entendido que não lhe cabia estabelecer percentual de empregados para prestar os serviços indispensáveis, mas, em contrapartida, ter imposto multa à parte que procurou adotar as medidas cabíveis para atender aos usuários. Argúi, no particular, a incompetência do Juízo. Pede a desconstituição da obrigação que lhe foi imposta, de apresentar plano emergencial, sob pena de multa. Postula, ainda, não lhe seja determinado assalariar os dias em que não houve trabalho, nem por metade. Pede a exclusão da garantia estabilitária e das cláusulas instituídas em favor da categoria.

O Apelo foi admitido (fl. 357) e contra-arrazado (fls. 397/402).

Manifesta-se o Ministério Público do Trabalho, às fls. 405/407, no sentido do provimento do Recurso, quanto à Cautelar, à exclusão das cláusulas sobre o pagamento dos dias de paralisação e a estabilidade provisória e ainda do deferido a título de aumento real, RSR e adicional de periculosidade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-265.937/96.7 (AC. SDC-48/97)

V O T O

Recurso tempestivo, regularmente representado e preparado (fls. 334 e 336).

Conheço.

DA CAUTELAR

Conforme o relatado, o Eg. Tribunal de origem considerou não lhe competir determinar o percentual de trabalhadores a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, mas no dizer do Recorrente "acabou por aplicar sanções e obrigações a ambos os litigantes e mais um terceiro, estranho à lide, porque não se cumpriu a lei!" (fls. 342/343).

Com efeito, cabe transcrever trechos do julgado revisando que demonstram o equívoco da interpretação dada, na origem, à Lei n° 7.783/89 e ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Num primeiro momento, afirma:

"Não compete ao Judiciário Trabalhista impor negociação compulsória, o que, à evidência constituiria uma contradição em si: destarte, à vista do exposto o pedido de composição obrigatória fica extinto sem julgamento do mérito, por faltar-lhe possibilidade jurídica" (fl. 298).

E logo a seguir registra:

"O ilustre Juiz Instrutor-Presidente deste Tribunal, nas diversas oportunidades verificadas, em audiência em prosseguimento, desenvolveu à exaustão as negociações com o fim de atingir-se o objetivo de implementar-se um esquema emergencial de trabalho para que a população não fosse tão penalizada; tal esforço resultou nas propostas apresentadas por ambas as partes, entretanto as mesmas não foram postas em práticas" (fl. 298).

Para envolver parte estranha à lide, argumenta:

"Nem se diga que o artigo 12 da indigitada Lei fundamenta a segunda pretensão da requerente, pois, quando o diploma legal refere-se a 'o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis', não está se referindo ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-265.937/96.7 (AC. SDC-48/97)

Poder Judiciário com sua determinação de percentuais, mesmo porque, caso haja tal determinação e a mesma não seja cumprida não há qualquer sanção prática, a demonstrar-se, mais uma vez, o quão inócua e inútil apresenta-se tal determinação judicial. Parece-nos claro que a Lei em seu artigo 12 pretendeu que, caso as partes não se componham, é o Poder Público (Estado-Membro) que deverá dar condições de funcionamento ao setor essencial paralisado; mormemente no presente caso vez tratar-se a requerente de empresa pública estadual" (fl. 299).

E conclui determinando que:

"No prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas de multa acima cominada, as partes e o Governo do Estado apresentem um plano emergencial de trabalho em casos de paralisação do Metropolitano da cidade de São Paulo" (fl. 299).

Ora, data venia, tal como observa a i. Procuradora do Trabalho, Dra. Yamara Viana de Figueiredo Asse, é evidente que, sendo o direito de greve, nas atividades essenciais, um direito condicional, "o dever legal de proteger as necessidades inadiáveis da comunidade é dos trabalhadores em greve, e se isto não é feito, passa ao Poder Público o encargo de interferir para que a garantia da lei efetivamente seja cumprida. O direito de fazer greve em atividade essencial se enfraquece perante a sociedade quando os grevistas não cuidam da proteção que a comunidade deve receber" (fl. 406).

Por conseguinte, é óbvio que "Poder Público", na lei, é a expressão ampla que compreende as autoridades municipais, estaduais ou federais, seja executiva ou judiciária, investindo-as, portanto, dos poderes necessários à garantia da coletividade. Este o objetivo do diploma legal, que realmente não indica qual autoridade deve agir, nem como, exatamente para não esvaziar o propósito do legislador e permitir soluções criativas, céleres e eficazes. Objetivo que o juízo a quo frustrou e deturpou.

Por óbvio que "em sendo buscado o abrigo do Judiciário, este deve agir e expedir Ordens Judiciais garantidoras da ordem" - para novamente mencionar o parecer de fl. 406. Pois este entendimento é o que se coaduna com o jurisprudência atual do Eg. STF, segundo a qual o

AB/MD/fa

K:\DC\265937.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-265.937/96.7 (AC. SDC-48/97)

poder normativo atua exatamente é no vazio da lei. Mas o Tribunal de origem nega a prestação jurisdicional e envolve, atecnicamente, inclusive, o Governo do Estado, que nem é parte!

Finalmente, datíssima vênica, não é concebível que a sentença normativa possa dispor para o futuro, nem alcançar terceiros, que não participaram da relação processual, como ocorre, *in casu*, com o Estado de São Paulo.

Assim, como as partes já cumpriram, apesar de tudo, o determinado (fls. 317 e 360), não há falar em multa, ou manutenção da obrigação relativamente a eventuais paralisações.

Dou provimento ao Recurso para excluir da sentença normativa revisanda a determinação quanto ao plano emergencial, na forma da fundamentação.

DA ABUSIVIDADE DA GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO - ESTABILIDADE

Noticiam os autos, inequivocadamente, que as greves foram abusivas. Não apenas por inobservar o art. 11 da Lei n° 7.783/90. Verifica-se que, conforme o alegado na peça recursal, "no lugar de haver, desde logo, determinado percentual de pessoal para atender aos serviços inadiáveis, o Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional designou audiência entre as partes, culminando com o seu despacho no sentido de que não cabe ao Tribunal determinar qualquer percentual e, quanto a outra postulação, acabou por haver coincidência da ameaça de greve com o vencimento da norma coletiva anterior, advindo a formulação de dissídio coletivo de natureza econômica e de greve, tudo julgado num só momento e de uma só vez" (fl. 339).

De modo que a eclosão da greve, na verdade, substitui-se ao ajuizamento comum do dissídio de natureza econômica, por ocasião da data-base.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-265.937/96.7 (AC. SDC-48/97)

Ora, em tais circunstâncias, não se pode admitir que a greve ainda gere efeitos benéficos para a categoria.

Menciono, por oportuno, precedente de minha lavra, assim ementado:

"Data maxima venia daqueles que entendem de modo diverso, repugna-me a idéia de que uma paralisação do trabalho à qual sequer é certo poder-se chamar 'greve' possa redundar, ainda, em benefícios para a categoria que a deflagrou.

Dar provimento às pretensões trabalhadoras, em tais circunstâncias, equivale, a meu ver, a estimular continue sendo o Judiciário Trabalhista provocado desnecessariamente a interferir em situações apenas aparentemente conflituosas, levadas a um impasse ilusório por lideranças inábeis ou imaturas para a condução de um verdadeiro e sério processo negocial, cujos objetivos políticos são postos a frente e acima dos interesses de seus representados e da sociedade em geral." (TST-RO-DC-180.752/95.4).

No mesmo sentido conclui a multicitada Procuradora do Trabalho:

"Data venia do órgão julgador de origem, não entendemos como caracterizada culpa recíproca. O fundamento adotado - o de não ter sido garantido o atendimento da população não pode ser imputado à Suscitada que, inclusive, ajuizou a Medida Cautelar após deflagrado o movimento relâmpago do dia 27 de abril/95. A greve foi abusiva, e deve-se dar provimento no sentido de excluir-se da condenação o pagamento dos dias parados (e conseqüentemente os RSR) e a estabilidade conferida" (fl. 407).

Dou provimento ao Recurso para excluir as cláusulas determinantes do pagamento de metade dos dias de paralisação e de concessão de garantia provisória de emprego.

DAS REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA

Conforme a fundamentação deduzida por ocasião do julgamento do item anterior, considero que a eclosão da greve na verdade substituiu-se ao ajuizamento comum do dissídio de natureza econômica por ocasião da data-base.

AB/MD/fa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-265.937/96.7 (AC. SDC-48/97)

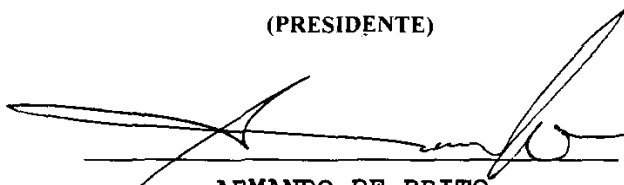
Portanto, incorrente qualquer tentativa de autocomposição efetiva, tal como exigem tanto o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, quanto o art. 3º da Lei nº 7.783/89. Pelo que deveria o processo ter sido extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, DA CAUTELAR: Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a determinação de apresentação de plano emergencial de manutenção dos serviços em caso de paralisação dos trabalhadores e, em consequência, a previsão de multa no caso de não-atendimento à determinação; DA ABUSIVIDADE DA GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO - ESTABILIDADE: Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a determinação de pagamento de metade dos dias de paralisação e a estabilidade provisória concedida; DO DISSÍDIO COLETIVO: Unanimemente, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de negociação prévia.

Brasília, 17 de fevereiro de 1997.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
(PRESIDENTE)



ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente:

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)